

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Tarcísio Motta)

*Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo à segurança e medicina do trabalho.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 4º do art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu capítulo V, que trata da segurança e medicina do trabalho, diz que em casos demonstrados de grave e iminente risco para o trabalhador, poderá ser interditado estabelecimento ou embargada obra até que as providências necessárias sejam adotadas.

Já o § 4º do art. 161 da CLT afirma que “responderá por desobediência” aquele que, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento de estabelecimento ou o prosseguimento de obra, “*se, em consequência, resultarem danos a terceiros*”.



\* C D 2 3 5 4 4 2 4 2 6 0 0 \*

A alteração proposta é apenas uma: retirar do citado § 4º o seu trecho final que diz “*se, em consequência, resultarem danos a terceiros*”. Uma vez que a desobediência já ocorre, e já representa um grave risco à segurança e à saúde de trabalhadores e terceiros, independentemente do resultado danoso.

Tanto o embargo quanto a interdição são medidas protetivas de urgência, que paralisam atividades laborais apenas em situações que possam causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador. Como exemplos, podemos citar a obra com andaime em altura sem proteção contra quedas. Ou a operação de máquina de serra circular em bancada sem os dispositivos de proteção e segurança.

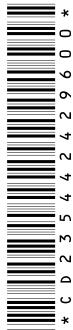
Assim, a mera conduta de desobedecer a uma ordem de interdição ou embargo, emitida legitimamente pelas autoridades de fiscalização do trabalho, já é, por si só, uma conduta ilegal, grave e irresponsável. E merece a devida responsabilização, independente da ocorrência de um resultado danoso ou não.

Sala de sessões, em 22 de novembro de 2023.

Deputado **TARCISIO MOTTA**  
PSOL/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235442429600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta



\* C D 2 2 3 5 4 4 2 2 4 2 9 6 0 0 \*